

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 95.009-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACIENTE(S) : DANIEL VALENTE DANTAS  
PACIENTE(S) : VERÔNICA VALENTE DANTAS  
IMPETRANTE(S) : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC N° 107.514 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Cuida-se de novo pedido de liberdade formulado em favor de Daniel Valente Dantas, ante a prisão preventiva determinada pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, nos autos n° 2008.61.81.009733-3.

Na referida decisão, lançada em face de representação da autoridade policial, a ordem constritiva da liberdade do paciente se baseia na apreensão de cerca de R\$ 1.280.000,00 na residência de Hugo Chicaroni.

Segundo exposto, a quantia seria supostamente aplicada no pagamento de propina a um dos delegados por Hugo Chicaroni e por Humberto José da Rocha Braz, conforme tratativas já iniciadas e pagamentos parciais já feitos, em ação judicialmente controlada, para que Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e outro familiar fossem excluídos da investigação, com pleno conhecimento do primeiro.

A nova decisão de encarceramento indica que os novos elementos probatórios coligidos a partir de 8 de julho de 2008, no curso da denominada "Operação Satiagraha" (autos n°s 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7), permitiram a definitiva ligação entre Daniel Dantas, de um lado, e Hugo Chicaroni e Humberto José da Rocha Braz, de outro.

Afirma não fazer sentido a ordem de prisão preventiva apenas de Hugo Chicaroni e Humberto Braz, por crime de corrupção ativa e, ao mesmo tempo, a plena liberdade de Daniel Valente Dantas, sob risco de descrédito da justiça criminal, a consagrar verdadeira distinção entre pessoas segundo sua posição social.

Fundamenta a ordem de prisão preventiva de Daniel Valente Dantas como medida de conveniência da instrução criminal, "...porquanto tudo fará para continuar obstando regular e legítima atuação estatal visando impedir a apuração dos fatos criminosos".

De outro lado, o Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo indica que a constrição preventiva de liberdade "...está justificada para conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal dada a flagrante e acintosa cooptação de terceiros para a prática delitativa, desafiando, desse modo, o poder de controle e repressão das autoridades, revelando a finalidade primeira e última de se sua atuação espúria, com potencialidade lesiva, habitualidade atual e prospectiva de sua conduta, caso permaneça em liberdade."

Também, reitera referência ao fato de que Daniel Valente Dantas adota postura discreta, sendo cauteloso em ligações telefônicas e troca de e-mails, com isso buscando frustrar a persecução penal, concluindo que, "...solto, possivelmente continuaria a empreender a prática das atividades delitivas, colocando em sério risco a ordem econômica, a ordem pública, justificando, assim, a medida."

Finaliza aduzindo não ser "...possível olvidar que o requerido detém significativo poder econômico e possui contatos com o exterior, ampliando a possibilidade

de evasão do território nacional, bem ainda porque poderia ocultar vestígios criminosos que ainda se esperam poder apurar, autorizando, desta feita, a decretação de Prisão Preventiva também para garantir a eventual aplicação de lei penal. Ficou claro que coragem e condições para tumultuar a persecução penal não falta ao representado.”.

Os ora requerentes justificam a possibilidade de conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva nos autos deste mesmo HC nº 95.009, também dando notícia de que o cumprimento do alvará de soltura expedido por esta Presidência às 23h30 do dia 9 de julho de 2008 foi postergada pela Polícia Federal, com a libertação dos pacientes apenas às 5h30 do dia 10 de julho de 2008, e de que o paciente foi intimado a comparecer no mesmo dia para interrogatório, enquanto, na verdade, se aguardava o decreto de prisão preventiva, estratégia utilizada para negar o cumprimento da libertação determinada pelo STF.

Em outro enfoque, argumentam com ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois os documentos necessários já foram colhidos na instrução do inquérito, impedindo concluir que Daniel Dantas poderia prejudicar seu andamento.

Também, lançam descrédito sobre o único elemento probatório documental apreendido na residência de Daniel Dantas, adotado para ligá-lo a Hugo Chicaroni e Humberto Braz, ainda indicando não haver fato novo no depoimento deste.

Mencionam, prosseguindo, que a mera constatação do crime não permite a decretação da prisão preventiva, inexistindo fatos novos que justifiquem o novo encarceramento, nada consentindo, em outro giro, concluir

pela possibilidade de evasão de Daniel Dantas do distrito da culpa.

Encerram requerendo a suspensão da prisão preventiva, determinando-se imediata expedição de alvará de soltura.

Passo a decidir.

Os mesmos fundamentos que permitiram o conhecimento do pedido de afastamento da prisão temporária nestes autos também permitem conhecer do pleito de revogação da prisão preventiva, conforme ficou assentado quando deferida a primeira medida:

"Pendia o exame da liminar, nesta Corte, de parecer do Ministério Público Federal quando deflagrada a operação que culminou com a prisão temporária dos pacientes e de diversas outras pessoas, o que motivou novo requerimento dos impetrantes (Petição nº 97672/2008), reiterando o pedido de acesso aos autos do inquérito e, diante do novo quadro, a libertação dos pacientes, bem como de todos os demais funcionários/sócios/acionistas do 'Opportunity Equity Partners' e do 'Banco Opportunity', conforme arrolados.

Deferida, liminarmente, a consulta aos dados investigados, e devidamente recebida as informações do Juízo Federal impetrado, resta agora examinar o pedido de libertação, plenamente possível a esta Corte nos autos do mesmo *habeas corpus* de natureza preventiva inicialmente impetrado.

A tal conclusão se chega porque o ato temido pelos impetrantes, consistente na expedição de medidas constritivas com base em investigações a cujos autos não conseguiam ter acesso, se tornou real.

Nesse quadro, o *writ* preventivo assume, agora, caráter liberatório,..."

Com efeito, ante a pretensão inicialmente formulada neste *writ*, de se impedir, em sentido amplo, a expedição de ato construtivo em desfavor dos pacientes com base nas mesmas investigações, plenamente possível se mostra a análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

Assim como afirmado na decisão que deferiu a suspensão da prisão temporária, mais uma vez a fundamentação utilizada pelo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Fausto Martin de Sanctis, não é suficiente para justificar a restrição à liberdade do paciente.

Por mais que se tenha estendido ao buscar fundamentos para a ordem de recolhimento preventivo de Daniel Dantas, o magistrado não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, atendo-se, tão-somente, a alusões genéricas.

Nesse sentido, observe-se, pontualmente, a menção ao fato de o crime imputado ao paciente ser de natureza grave e a necessidade de que a ordem pública seja mantida, porque "...não é possível olvidar que o requerido detém significativo poder econômico e possui contatos com o exterior, ampliando a possibilidade de evasão do território nacional, bem ainda porque poderia ocultar vestígios criminosos que ainda se esperam poder apurar, autorizando, desta feita, a decretação da Prisão Preventiva também para garantir a aplicação da lei penal. Ficou claro que coragem e condições para tumultuar a persecução penal não falta ao representado".

Tais argumentos revelam-se especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua crença na possibilidade de fuga do investigado em razão de sua condição econômica e pelo fato de ter contatos no exterior, sem apontar um único fato que, concretamente, demonstrasse a real tomada de providências pelo investigado visando à evasão.

O mesmo se diga quanto à possibilidade de ocultação de vestígios que ainda se espera poder apurar, quanto a esse tópico valendo, mais uma vez, remeter ao que restou decidido quando do afastamento da prisão temporária, inteiramente aplicável à prisão preventiva, oportunidade em que assentou-se:

"...é certo que, no contexto atual, sua manutenção se revela totalmente descabida, nisso considerando-se o tempo decorrido desde a deflagração da operação policial, suficiente para que todos os elementos de prova buscados fossem recolhidos."

Vê-se que, no entendimento do magistrado, a prisão preventiva teria como base a possibilidade de interferir o investigado na colheita de provas outras que apenas supõe possam existir, a configurar rematado absurdo, inaceitável em se tratando de tão grave medida restritiva do direito de ir e vir.

A ordem de encarceramento também não poderia basear-se na conveniência da instrução criminal exatamente pela constatação do suposto crime de corrupção ativa, confundindo-se pressuposto com requisito da prisão preventiva.

O exame do panorama probatório até aqui conhecido indica que a própria materialidade do delito se encontra calcada em fatos obscuros, até agora carentes de necessária eludicação, dando conta de se haver tentado subornar Delegado da Polícia Federal.

De outro lado, ainda que se considerasse provada a materialidade, é certo que não haveria indícios suficientes de autoria no tocante a Daniel Valente Dantas.

Frise-se que a única menção ao paciente no depoimento de Hugo Chicaroni se encontra no trecho abaixo:

"QUE o declarante informa ter conhecimento que o controlador do GRUPO OPPORTUNITY é DANIEL DANTAS e que HUMBERTO estava na condição, naquele momento, representando (sic)interesses (sic), do GRUPO OPPORTUNITY;".

Evidentemente, essa menção não é suficiente a justificar a conclusão de que o paciente teria envolvimento direto no suposto delito.

Tampouco se presta como prova de autoria a apreensão de documentos apócrifos na residência do paciente contendo lançamentos vagos relativos ao ano de 2004, cujo exame, somente mediante exercício mental, poderia ser aceito como indício de prática delitiva.

Quando muito, tal quadro demanda maior aprofundamento das investigações antes de ser tomada providência tão grave como é a prisão preventiva.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

Nesse sentido, transcreva-se trecho da ementa do HC no 74.666, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

" (...) - A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade.

A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciam, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da

imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. (...)” (DJ de 11.10.2002)

A hipótese de Hugo Chicaroni e Humberto Braz haverem participado de eventual delito de corrupção ativa contra delegados da polícia federal, bem como o relacionamento do paciente com o Grupo Opportunity não constituem informações novas, sendo que o Juízo delas já dispunha quando decretou a prisão temporária do paciente e, expressamente, aduziu não haver dados suficientes para a preventiva.

Nessa linha, a mera soma daqueles referidos documentos apreendidos na residência do paciente, de duvidosa idoneidade e vago significado, não se presta a formar indícios suficientes de autoria.

Não se trata, conforme teme o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, de se atribuir tratamento diferenciado a pessoas em idêntica situação de envolvimento delituoso.

O exame a ser feito requisita a separação de condutas expressamente atribuídas a cada um dos possíveis envolvidos, valorando o grau de suas respectivas responsabilidades e o cabimento da prisão cautelar conforme suas específicas participações e providências, objetivamente consideradas, independentemente da situação econômica de cada um deles.

Assim, determinar a prisão de um suposto envolvido apenas porque outros “...poderiam alegar situação de inferioridade ou de menor proteção.”, sem a precisa indicação de motivos válidos para tanto, levaria ao efetivo

descrédito da justiça criminal, justamente o que busca o magistrado evitar com sua equivocada decisão.

Ressalte-se, em acréscimo, que o novo encarceramento do paciente revela nítida via oblíqua de desrespeitar a decisão deste Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se manifesta a defesa:

"2. Pois bem. Conquanto tivesse V.Exa. deferido o pedido de liminar para determinar a liberação dos pacientes arrolados nesse HC, por volta de 23:30 hs do dia de ontem, 09.07.08, **postergou a "Republicana" Polícia Federal o cumprimento da referida decisão, de sorte a somente libertar os pacientes no princípio da manhã do dia de hoje, vale dizer, às 05:30 hs de 10.07.08.**

3. Demonstrando mais uma vez que trabalha em desacordo com os princípios impostos pelo art. 37 da CF, **entendeu o Delegado da Polícia Federal - que até então não designara data para realizar a oitiva de Daniel Valente Dantas - subitamente designar tal audiência para o dia seguinte,** motivo pelo qual procedeu sua intimação, regularmente recebida.

4. Tratou-se de uma armadilha - engendrada em prévio acordo com o MPF e com o Juiz da 6ª Vara Criminal - destinada a conferir um mínimo de tempo para que aquele magistrado decretasse a 'prisão preventiva' em razão da liminar que suspendera a eficácia da 'prisão temporária'.

5. Isso, alíás, está divulgado na imprensa (site Terra, Bob Fernandes):  
(...)." (destaques dos requerentes).

Em situação bastante semelhante, em virtude de reiterações de decisões constritivas por parte do Juiz Federal Titular da 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Fausto Martin de Sanctis, o Min. Celso de Mello assim decidiu nos autos do HC 94.016/SP:

**"DECISÃO: Acolho o pedido formulado pelos impetrantes, considerados os próprios fundamentos de minha anterior decisão e, especialmente, a determinação, nela contida, de suspensão cautelar, até final julgamento da presente ação de "habeas corpus", do andamento do Processo-crime nº 2006.61.81.008647-8, ora em tramitação** perante a 6ª

Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo'.

**Em consequência** de referido provimento cautelar, **que claramente veiculou ordem** a ser **estritamente** cumprida pelo magistrado federal **de primeiro** grau, **não se justificava**, como ora denunciado pelos impetrantes, a prática **de novos** atos processuais.

**Desse modo**, e ao deferir o pleito ora deduzido pelos impetrantes, **determino** 'a imediata suspensão **de todos** os pedidos de cooperação internacional, **estejam** eles **ainda** na Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal, **estejam** eles no Ministério da Justiça ou no das Relações Exteriores'.

**Comunique-se**, com urgência, **oficiando-se**, ao Senhor Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (**Processo-crime** nº 2006.61.81.008647-8), ao Senhor Ministro da Justiça, ao Senhor Secretário Nacional de Justiça, ao Senhor Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e ao Senhor Ministro das Relações Exteriores, **para que se suspenda**, imediatamente, **até nova** determinação **deste** Supremo Tribunal Federal, **a execução de todos** os pedidos de cooperação internacional **referentes** ao **Processo-crime** nº 2006.61.81.008647-8 (6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP)." (HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 01.07.2008 - grifos e destaques do Relator).

Portanto, não é a primeira vez que o Juiz Federal Titular da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Dr. Fausto Martin de Sanctis, insurge-se contra decisão emanada desta Corte.

Em síntese:

a) Os mesmos fundamentos que permitiram o conhecimento do pedido de afastamento da prisão temporária nestes autos também permitem conhecer do pleito de revogação da prisão preventiva;

b) a fundamentação utilizada pelo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Fausto Martin de Sanctis, não é suficiente para justificar a restrição à liberdade do paciente;

c) Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

d) Não há fatos novos de relevância suficiente a permitir a nova ordem de prisão expedida;

e) O encarceramento do paciente revela nítida via oblíqua de desrespeitar a decisão deste Supremo Tribunal Federal anteriormente expedida.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva de DANIEL VALENTE DANTAS, expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 2008.61.81.009733-3.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se com urgência.

Encaminhem-se cópias desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 11 de julho de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(art. 13, VIII, RI-STF)